Processo Nº 022/2019 - TJD/MA

Medida Inominada com Pedido de Liminar
Requerente: FEDERAÇÃO MARANHENSE DE FUTEBOL - FMF
Requerido: PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DO ESTADO DO MARANHÃO – Dr. Jorge Henrique de Viveiros Vieira.

Vistos, etc.

Trata-se de **MEDIDA INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR** interposto pela **Federação Maranhense de Futebol - FMF**, onde o requerente, insurge-se contra o ato administrativo da lavra do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DO ESTADO DO MARANHÃO –** Dr. Jorge Henrique de Viveiros Vieira.

Aduz o requerente que a Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Maranhão é incompetente para processar e julgar a entidade de administração do desporto e seus membros, por força do disposto no Art. 27, inciso I, alíneas "b" e "c" do CBJD.

Afirma, ainda que pela norma, compete ao Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Maranhão, processar e julgar, originalmente, os procedimentos envolvendo a Federação Maranhense de Futebol e seus dirigentes.

Por derradeiro, diz o requerente que a matéria já fora objeto de julgamento por parte da Egrégia Corte Desportiva do Estado do Maranhão, incurso nos autos do Recurso nº 002/2019 (Processo originário nº 011/2019), o qual decidiu que a Competência para processar e julgar a Federação Maranhense de Futebol - FMF é do TJD e não da Comissão Disciplinar.

É o relatório. Decido

Á luz do que dispõe o art. 27, I, "b" e "C" do CBJD, entende, que a competência para Julgar e processar, originalmente, os procedimentos envolvendo a FMF, seus dirigentes e administradores é do Pleno de cada Tribunal, ***in casu,*** *o* TJD/MA.

Agindo de maneira diferente a autoridade apontada como "insubordinada" (sic) feriu princípios basilares do desporto, indo de encontro com a Legislação vigente.

Na sua tese, o requerente destaca que estão devidamente caracterizados os elementos necessários para a concessão da medida liminar, quais sejam: o ***fumus boni iuris,*** vez que já houve decisão plolatada nos autos do Recurso 002/2019, a qual ***DECIDIU*** que a competência para julgar a FMF e seus dirigente é do Tribunal de Justiça Desportiva do Maranhão e o ***periculum in mora*** pelo tempo exíguo de 02 (dois) dias para o julgamento do Processo 073/2019 (Jogo: Esporte Clube Viana x Expressinho Futebol Clube – realizado em 24 de agosto de 2019 – Campeonato Maranhense de Futebol Série B – Denunciado: Esporte Clube Viana, incurso nos arts. 191, III e 206 do CBJD, Federação Maranhense de Futebol, incurso no art. 191, III do CBJD, Nicolas Thiago Pereira Trindade, atleta do Expressinho, incurso no art. 250, § 1º, II do CBJD. Auditor Relator: Dr. Thiago Brhanner Garcês), que encontra-se na pauta de julgamento da Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão, conforme Edital de Citação e Intimação de 1º de outubro de 2019.

O que importa enfrentar nesse momento, diz respeito ao **PEDIDO LIMINAR** e se estão presentes são os pressupostos intrínsecos da sua concessão, quais sejam o ***fumus boni iuris e o periculum in mora*** conforme disciplina o art. 93 do CBJD.

Nesse diapasão, vale destacar a lição de Adroaldo Furtado Fabrício, verbera que[1], *"em princípio, o convencimento judicial quanto aos fatos da causa tem de ser formado a partir da prova processual, ou seja, tomando o julgador em conta apenas aqueles elementos de convicção que, pelas vias prescritas na lei do processo, aportaram aos autos. Não é lícito ao juiz, portanto, servir-se de dados estranhos a esse universo, aqueles que constituam o seu conhecimento privado dos fatos, como razão de decidir: quod non est in actis non est in mundo. Esse brocardo tem o princípio de garantia que afasta eventualidade perigosa de serem as partes surpreendidos pela influência, sobre o espírito do julgador, de dados informações que elas não tiveram oportunidade de examinar, discutir e criticar. Não se trata de formalismo vão, mas de uma decorrência natural de ser o processo actum tria personarum, ideia aqui se acha ligadas as garantias da isonomia processual e do contraditório".*

Portanto, numa análise restrita de concessão ou não do pedido liminar, o convencimento do magistrado atêm-se aos limites traçados pelo conteúdo dos autos, e nessa perspectiva o ***fumus boni iuris*** remete ao mérito de forma direta, eis que a *quaesto juris* diz respeito apenas à hermenêutica combatida na via eleita.

Destarte, nesse momento, atenho-me, apenas e tão somente ao conteúdo probatório carreado aos autos e ao texto expresso da lei que permitiu a definição

[1] Estudos em Homenagem a Professora Ada Pellegrini Grinover, P. 431, Ed. Dpj, 2005.

do ato apontado como ilegal e abusivo, frente ao que alega o Autor quanto ao que entende por uma interpretação equivocada do referido art. 27 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, e o faço com supedâneo na questão posta quanto ao pedido liminar.

Estamos a enfrentar, portanto, a interpretação conferida ao art. 27, inciso I, alíneas "b" e "c" do CBJD, que assim diz, ***ipsis litteris***:

> **Art. 27. Compete ao Tribunal Pleno de cada TJD**:
>
> I – processar e julgar, originariamente:
>
> b) os mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores dos poderes das entidades regionais de administração do desporto;
>
> c) **os dirigentes da entidade regional de administração do desporto.**" (grifamos)

Ademais, o CBJD estabelece a composição hierárquica e competência dos Órgãos da Justiça Desportiva, estabelecendo, assim, sua composição, disposto no Título I do código retromencionado.

Por derradeiro, é de ser dito que a matéria já foi amplamente discutida na Corte Desportiva do Estado do Maranhão, que, repita-se, julgou a Comissão Disciplinar deste Tribunal, **incompetente** para apreciar e julgar atos ou omissões de dirigentes da FMF, bem como os Mandados de Garantia contra seus atos.

Diante do exposto, **CONCEDO** o **PEDIDO LIMINAR**, determinando, ***incontinenti***, que seja retirado de Pauta o Processo nº 073/2019, constante no Edital publicado no dia 1º de outubro de 2019, com Sessão Administrativa da Comissão Disciplinar, a ser realizada no dia 04 de outubro de 2019, às 16h00min, no Plenário do TJD/MA.

Determino ainda, seja riscado dos Autos de nº 022/2019 - TJD, a EXPRESSÃO "**insubordinação**" usada pelo Douto Procurador da FMF, Dr. Márcio Araújo da Silva, nos termos do Art. 78 da Lei 13.103/2015 - NCPC, em face da vedação às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados, bem como no disposto no Art. 2º, Parágrafo único, II do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Por fim, determino a citação do Presidente da Comissão Disciplinar do TJD/MA, Dr. Jorge Henrique de Viveiros Vieira, para que, no prazo de 03 (três) dias, preste as informações pertinentes, conforme dispõe o art. 91 do CBJD;

Findo o prazo para a resposta do Presidente da Comissão Disciplinar do TJD/MA, voltem-me os autos conclusos para os termos do art. 95 do CBJD.

Nestes termos, cumpra-se as determinações acima, oficiando-se a Federação Maranhense de Futebol – FMF, para conhecimento e providências.

P.R.I

São Luís, 03 de outubro de 2019.

MÁRCIA ANDRÉA F. PEREIRA
PRESIDENTE DO TJD/MA